



MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FAS)
DIRETORIA DE GESTÃO DO SUAS (DGSUAS)

NOTA TÉCNICA

N.º 01/2024/ DGSuas/FAS

ASSUNTO: emite orientações complementares referentes ao encaminhamento de famílias para o Programa de Inclusão Social (PIS) na modalidade Programa de Renda Emergencial (PRE), na vigência da situação de calamidade pública instituída pelo decreto nº 23.098, de 02 de maio de 2024, dispondo sobre inserção da família no Cadastro Único dos Programas Sociais (CadÚnico), sobre o acompanhamento das famílias e sobre a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos pelas famílias e /ou indivíduos e dá outras providências

Redatoras:

Ana Maria Franchi Pincolini – psicóloga – matrícula nº 224 – Diretora da DGSuas.
Ana Paula Pereira Flores – educadora social - matrícula nº 083 – Gerente da DGSuas.

Data: 14 de junho de 2024.

Fundação de Assistência Social (FAS)
Diretoria de Gestão do Sistema Único de Assistência Social
(DGSuas)
Rua Os Dezoito do Forte, 423.
Bairro Nossa Senhora de Lourdes.
Caxias do Sul/RS
CEP 95020-472.
Tel. 54 32208700
dgsuas@fas.caxias.rs.gov.br

I - Introdução

A presente nota técnica foi elaborada a partir do recebimento de demandas oriundas dos serviços socioassistenciais da Fundação de Assistência Social (FAS) quanto à necessidade de orientações técnicas complementares às normativas já emitidas acerca da inclusão de famílias e indivíduos no Programa de Inclusão Social (PIS), na modalidade Programa de Renda Emergencial (PRE) durante a situação de calamidade pública instituída no Município de Caxias do Sul por meio do decreto nº 23.098/2024.

II - Da fundamentação

Considerando os artigos 203 e 204 da Constituição Federal de 1988.

Considerando a lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas).

Considerando a lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Considerando a lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Considerando o decreto nº 23.098, de 2 de maio de 2024, que declara estado de calamidade pública no Município de Caxias do Sul, em virtude de eventos climáticos – chuvas intensas (1.3.2.1.4 - Comissão Permanente de Atuação em Emergência (Copae) medida que tem validade de 180 dias, podendo ser prorrogada.

Considerando decreto nº 23.105, de 7 de maio de 2024, que excepcionalizou as previsões do decreto nº 20.822, de 17 de março de 2020, que regulamenta o Programa de Inclusão Social (PIS) no Município de Caxias do sul, enquanto perdurar estado de calamidade pública, especialmente, em relação à modalidade Programa de Renda Emergencial (PRE) do Programa de Inclusão Social (PIS), no intuito de ampliar o alcance do programa para as famílias afetadas pela calamidade direta ou indiretamente.

Considerando o memorando FAS nº 15/2024/Inclusão Social, de 9 de maio de 2024, que retifica o memorando FAS nº 12/2024/Inclusão Social e dispõe acerca das cotas e documentos necessários para encaminhamento das famílias para acesso ao PIS na modalidade PRE, nos termos do decreto 23.105/2024.

Considerando que a Diretoria de Gestão do Suas (DGSuas) da FAS têm recebido muitas dúvidas das equipes de referência dos serviços socioassistenciais da FAS sobre a provisão do PIS na modalidade PRE em sede do estado de calamidade pública.

III Conclusões

No cumprimento de sua atribuição de subsidiar tecnicamente o planejamento e a execução das ações socioassistenciais da política de assistência social no Município de Caxias do Sul, conforme previsão do inciso VII do artigo 19 do regimento interno da FAS, aprovado pelo decreto municipal nº 21.040, de 29 de junho de 2020, a DGSuas emite a presente nota técnica.

1. Diante da situação de calamidade pública instituída no Município de Caxias do Sul pelo decreto nº 23.098/2024, a DGSuas reitera as orientações federais do Sistema Único de Assistência Social (Suas), no âmbito da situação de calamidade pública, que **não há exigência de que a família esteja inscrita no CadÚnico ou que seja realizada a inscrição prévia para recebimento do PIS na modalidade PRE no período de calamidade pública.**

Também que, mesmo após o recebimento, independentemente, do número de parcelas do PIS/PRE que forem previstas para a família, o que pode variar de uma a quatro parcelas, não será necessária a inserção da família no CadÚnico. Essa inserção somente será requerida **se a família continuar em acompanhamento e for incluída no PIS na modalidade Programa de Renda Familiar (PRF).**

2. Em sede de calamidade pública, diante de comunidades, famílias e indivíduos atingidos direta ou indiretamente pelos efeitos das chuvas intensas, reitera-se a importância de evitar práticas de rigor excessivo e vexatório na análise de requisitos para provisão do PIS/PRE aos/às cidadãos/cidadãs.

Justifica-se tal orientação, pois esse foi o objetivo da publicação do decreto nº 23.105/2024, que excepcionalizou as exigências do decreto nº 20.822/2020 de regulamentação do PIS na vigência do estado de calamidade pública no Município de Caxias do Sul.

Cabe salientar que a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) define, dentre os seus princípios, a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, conforme previsão do inciso I do artigo 4º

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios

e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (grifo nosso)

3. Quanto ao acompanhamento das famílias definido nos artigos 2º e 6º do decreto nº 20.822/2020, é prerrogativa dos(as) profissionais de nível superior que integram as equipes de referência dos serviços socioassistenciais da FAS. Diante disso, cabe a cada profissional, dentro de sua autonomia funcional, definir quais estratégias metodológicas serão utilizadas, tais como: se o acompanhamento será particularizado ou coletivo, qual a frequência do acompanhamento, qual o número de atendimentos dentre outras definições.

Salienta-se que, em sede de calamidade pública, e sendo a modalidade PIS/PRE um **programa emergencial**, destinado às famílias e indivíduos em **vulnerabilidade temporária, que visa ao atendimento imediato de necessidades humanas básicas decorrentes de contingências sociais, ou seja, situações inesperadas**, subentende-se que, salvo em caso de aprofundamento da vulnerabilidade, o acompanhamento familiar *a priori* não exigirá a mesma metodologia e número de intervenções e duração requerida no caso do PIS/PRF.

Diante de dúvidas sobre o acompanhamento familiar (frequência, modalidade, duração) às famílias e indivíduos incluídos no PIS/PRE, a DGSuas, enquanto órgão técnico da FAS, fica definida como a instância a qual os(as) profissionais das equipes de referência podem recorrer para esclarecimentos.

4 - Quanto ao processo de prestação de contas dos recursos financeiros recebidos pelas famílias e/ou indivíduos, por meio do PIS, na modalidade PRE, ressalta-se que deverá observar o princípio constante no III do artigo 4º da Loas (1993) que refere

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (grifo nosso)

Diante disso, qualquer situação/condição de comprovações de necessidade que possam se configurar como vexatória/exacerbada, nesse momento de calamidade pública, deve ser evitada. Com isso, reforça-se que o principal documento para prestação de contas é a avaliação técnica acerca do cumprimento do termo de compromisso e responsabilidade (TCR) firmado entre a família/indivíduo e o serviço socioassistencial da FAS, compreendendo que os recursos do PIS/PRE representaram um suporte do Município de Caxias do Sul, enquanto representante do Estado, às famílias/indivíduos diante dos riscos circunstanciais aos quais estão submetidos(as) – no caso, as perdas, riscos e danos advindos do evento das chuvas intensas.

O(a) profissional da equipe de referência responsável pelo acompanhamento das famílias/indivíduos possui fé pública enquanto servidor(a) público e possui autonomia técnica, como profissional habilitado(a) em seu respectivo órgão de categoria profissional e embasado por seus respectivos códigos de ética, não devendo submeter às famílias/indivíduos à comprovações excessivas documentais ou qualquer outra, ou ainda que excedam a documentação padrão exigida pelas demais esferas federativas, principalmente, em sede de **situação da calamidade pública decretada no Município de Caxias do Sul e no Estado do Rio Grande do Sul**.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, destaca que a assistência social será prestada a quem dela necessitar. Se isso se aplica ao cotidiano ordinário, por analogia, muito mais se aplicará às famílias/indivíduos atingidos(as), direta ou indiretamente, por um desastre climático ou qualquer outro evento que fundamente a decretação de de situação de calamidade pública nos termos das normativas vigentes.

A proteção social diante de riscos circunstanciais, tais como calamidades públicas e outras contingências, deve materializar o princípio da certeza previsto na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), que define que qualquer família, independentemente de renda pode ser atingida por contingências e calamidades, cabendo ao poder público garantir as previsões da carta magna que ressalta que a política pública de assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar.

Assim, toda vez que os(as) profissionais das equipes de referência dos serviços socioassistenciais da FAS identificarem necessidade, a inclusão das famílias/indivíduos no PIS/PRE deverá ser realizada consubstanciando-se em direito socioassistencial assegurado às famílias/indivíduos brasileiras(os).

É de suma importância que a FAS, enquanto instituição gestora da política de assistência social no Município de Caxias do Sul, possa pautar a atuação de todos(as) os(as) servidores(as) nos princípios que norteiam os direitos básicos e deveres dos(as) usuários(as) dos serviços públicos previstos na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quais sejam:

DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida se houver descumprimento da exigência de notificação prévia ao consumidor prevista no inciso XVI do caput deste artigo, o que ensejará a aplicação de multa à concessionária, conforme regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 14.015, de 2020\)](#)

Destaca-se a importância do trabalho da FAS no Município de Caxias do Sul, enquanto instituição gestora da política de assistência social e ente municipal operacionalizador do Suas, assim como de seu quadro de servidores(as), e, da incontestável contribuição de todos(as) nesse inusitado momento pelo qual nossa cidade e Estado do RS foi acometido. Também, importante referir que a cidade de Caxias do Sul

além de potencializar a estrutura que já possuía para atuar na situação de calamidade pública, ainda flexibilizou em tempo real e respondeu prontamente a demanda da população atingida buscando cumprir, assim, com as recomendações federais e estaduais para momentos de excepcionalidades.

Nesse contexto, para fins de apuração de dados de vigilância socioassistencial, a FAS publicou a Instrução Normativa (IN) com orientações para os serviços demandantes do PIS/PRE quanto ao encaminhamento das famílias para o período de calamidade pública, com a indicação de formulários padrão para registro de informações, tais como:

1 - uma versão específica da **tabela mensal de ordem de pagamento das famílias beneficiárias do PIS/PRE em função da calamidade pública.**

2 - No caso de famílias beneficiárias do PIS, nas modalidades PRF ou PRE, em função de situações **não relacionadas à calamidade pública**, os dados deverão ser enviados na tabela original que já é remetida mensalmente para a Diretoria de Gestão de Benefícios Assistenciais e Transferência de Renda (DBATR).

Ressalta-se que será possível garantir, nos meses de junho a setembro de 2024, o número de cotas do PIS/PRE previsto inicialmente nas projeções financeiras realizadas no início da situação de calamidade pública, estimada em 500 cotas. Após essa data, na existência de necessidade de cotas excedentes, serão consolidados os dados dos eventos e, conforme disponibilidade orçamentária da FAS, bem como a manutenção da situação de calamidade pública no município, será analisada a possibilidade de nova suplementação orçamentária.

Dessa forma, recomenda-se que, para inclusão de famílias no PIS/PRE, os(as) profissionais das equipes de referência dos serviços socioassistenciais realizem **avaliações contextualizadas identificando e registrando nos instrumentos de atendimento as especificidades das situações de cada família/indivíduo, estabelecendo o nexos causal com a situação da calamidade pública vigente na cidade e sua relação com a diretriz maior da política pública assistência social que é: prover benefícios, programas, projetos e serviços para quem dela necessitar** nos termos do artigo 203 da carta magna, ratificado pelos objetivos, princípios e diretrizes da Loas(1993) e do Suas (2011), principalmente, no que diz respeito ao número de parcelas a serem provida.

Essas providências no sentido de ampliar o alcance do PIS, na modalidade PRE, tem como objetivo proporcionar um alcance maior e mais capilarizado da política pública de assistência social no Município de Caxias do Sul considerando que, nesse momento, muitas vulnerabilidades e riscos sociais que acometeram e poderão acometer as famílias **poderão ser decorrentes direta ou indiretamente dos eventos** que geraram a situação de calamidade pública.

Por fim, salientar que a ampliação das cotas do PIS na modalidade PRE, no período que antecede o período eleitoral, encontra respaldo também no §10 do artigo 73 da lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, pois embora o PIS seja um programa regulamentado por decreto e não por lei, esta ampliação de cotas acontecerá estritamente no período da calamidade pública no Município de Caxias do Sul conforme decreto nº 23.098/2024.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública**, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. **(grifo nosso)**

Também, que a regulamentação legal do PIS, enquanto um programa do Suas, já consta na minuta da Lei do Suas que está em processo de tramitação no poder executivo para encaminhamento ao poder legislativo. (Processo Proa nº 24/8080.00000.36-9)

Por fim, salientar que a ampliação de cotas do PIS, durante o período de calamidade pública, foi apresentada e discutida na assembleia ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de 13 de junho de 2024, enquanto órgão de fiscalização da política de assistência social do Município de Caxias do Sul, conforme registro na ata da referida assembleia registrada na ata da referida assembleia, publicada na página institucional do CMAS¹.

Essa é a nota técnica.

Ana Maria Franchi Pincolini – Matrícula nº 224 - Gerente DGSuas.

Ana Paula Pereira Flores – Matrícula nº 083 - Diretora DGSuas.

1 Disponível em: <https://caxias.rs.gov.br/gestao/conselhos/assistencia-social>